



29/05/2026

Número: **1118613-05.2025.4.01.3400**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **21ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **07/10/2025**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Exercício Profissional**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes			Procurador/Terceiro vinculado	
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (AUTOR)				
CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA (REU)			ALEXANDRE JUNQUEIRA DE ANDRADE (ADVOGADO)	
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
2253023385	29/05/2026 18:36	Sentença Tipo A	Sentença Tipo A	Interno



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Seção Judiciária do Distrito Federal

21ª Vara Federal Cível da SJDF

SENTENÇA TIPO "A"

PROCESSO: 1118613-05.2025.4.01.3400

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

POLO PASSIVO: CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: ALEXANDRE JUNQUEIRA DE ANDRADE - SP274523

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, proposta pelo Conselho Federal de Medicina (CFM) em face do Conselho Federal de Biomedicina (CFBM), visando à invalidação parcial da Resolução CFBM nº 397/2025, por suposta invasão de atos privativos da medicina.

A tutela de urgência foi parcialmente deferida para conferir interpretação conforme aos dispositivos impugnados, restringindo a atuação biomédica aos limites legais .

O réu apresentou contestação defendendo a legalidade da norma, a atuação multiprofissional e a inexistência de invasão de competência médica .

Em réplica, o autor reiterou a ilegalidade da resolução, sustentando que há extrapolação do poder regulamentar e que a nomenclatura adotada não afasta a natureza médica dos atos autorizados .

É o relatório.

A controvérsia posta nos autos cinge-se à legalidade da Resolução CFBM nº 397/2025, especialmente quanto ao art. 3º, inciso III, e ao art. 4º, incisos I a IV, que, segundo o Conselho Federal de Medicina, teriam ampliado indevidamente as atribuições do profissional biomédico ao autorizar a realização de perícias, emissão de laudos e pareceres, bem como a assunção de coordenação e responsabilidade técnica por estabelecimentos voltados ao atendimento de idosos.

A matéria é essencialmente de direito e comporta julgamento no estado em que se encontra, pois a solução da controvérsia depende do confronto entre o ato normativo impugnado e as normas legais que disciplinam o exercício das profissões envolvidas, não havendo necessidade de dilação probatória para o deslinde da causa.



O ponto central da demanda não consiste em definir, em abstrato, se a atenção à pessoa idosa deve ser multiprofissional, nem em negar a relevância da atuação do biomédico no sistema de saúde. A questão consiste em verificar se o Conselho Federal de Biomedicina, por meio de ato infralegal, poderia atribuir aos biomédicos competências que, pela sua natureza e extensão, podem ingressar no campo de atos privativos da medicina ou exceder os limites definidos pela legislação de regência da própria biomedicina.

Os conselhos profissionais possuem poder normativo de natureza secundária, voltado à disciplina, fiscalização e fiel execução da lei que regulamenta a respectiva profissão. Esse poder, contudo, não se confunde com competência legislativa. Não é dado a conselho de fiscalização profissional criar novas atribuições, ampliar o campo de atuação de determinada categoria ou autorizar a prática de atos profissionais não previstos em lei. Tal limitação decorre do princípio da legalidade, previsto no art. 5º, II, da Constituição Federal, e da competência privativa da União para legislar sobre condições para o exercício de profissões, nos termos do art. 22, XVI, da Constituição.

No caso específico da biomedicina, a Lei nº 6.684/1979 estabelece, em seu art. 4º, que “ao Biomédico compete atuar em equipes de saúde, a nível tecnológico, nas atividades complementares de diagnósticos”. O Decreto nº 88.439/1983, ao regulamentar a referida lei, mantém essa conformação, delimitando a atuação do biomédico conforme sua formação, currículo e nível tecnológico. Daí se extrai que a atividade biomédica possui campo próprio e relevante, mas vinculado às atividades técnico-científicas, laboratoriais, analíticas e complementares de diagnóstico, não alcançando, por ausência de autorização legal, atos clínicos privativos da medicina.

De outro lado, a Lei nº 12.842/2013 estabelece, entre as atividades privativas do médico, a “determinação do prognóstico relativo ao diagnóstico nosológico” e a “realização de perícia médica e exames médico-legais”. O art. 5º, II, do mesmo diploma também reserva ao médico a coordenação e supervisão vinculadas, de forma imediata e direta, às atividades privativas da medicina. Embora o art. 4º, § 7º, da referida lei resguarde as competências próprias das demais profissões da saúde, tal ressalva não autoriza a transferência de atos médicos a outras categorias profissionais, nem legitima a ampliação de competências por ato administrativo normativo.

A contestação sustenta que a Resolução CFBM nº 397/2025 apenas regulamenta a atuação do biomédico na gerontologia, campo de natureza multiprofissional, distinguindo-a da geriatria, que seria especialidade médica. A distinção conceitual, embora pertinente em tese, não é suficiente para afastar o controle de legalidade do ato impugnado. O que define a validade da norma não é a denominação atribuída à área de atuação, mas o conteúdo material das competências nela previstas. Assim, ainda que a gerontologia comporte atuação de múltiplas profissões, cada uma delas deve permanecer nos limites definidos por sua respectiva lei de regência.

Quanto ao art. 3º, inciso III, da Resolução CFBM nº 397/2025, a autorização para “realizar perícias, emitir laudos e pareceres” possui redação ampla e indeterminada. Considerada isoladamente, essa previsão pode abranger manifestações de natureza clínica, diagnóstica, prognóstica ou médico-legal, especialmente em contexto assistencial envolvendo pessoas idosas. Nessa extensão, a norma ingressaria em campo reservado à medicina. Todavia, não se pode ignorar que o biomédico, no âmbito de suas atribuições legais, pode emitir laudos e pareceres técnicos relacionados a atividades laboratoriais, analíticas, técnico-científicas e complementares de diagnóstico. O vício, portanto, não impõe a invalidação integral do dispositivo, mas exige sua conformação aos limites legais da profissão biomédica.

O mesmo raciocínio se aplica ao art. 4º, incisos I a IV, da resolução impugnada. A assunção de coordenação e responsabilidade técnica por estabelecimentos voltados ao atendimento de idosos não é, por si



só, incompatível com o ordenamento jurídico, desde que restrita a atividades técnico-administrativas, laboratoriais, sanitárias ou de gestão compatíveis com a formação biomédica. Contudo, a norma não pode ser compreendida como autorização para direção clínica, supervisão de atos médicos, elaboração de planos terapêuticos médicos, avaliação clínica de pacientes ou coordenação imediata e direta de atividades privativas da medicina.

A atuação multiprofissional na atenção à pessoa idosa deve ser preservada, pois se harmoniza com a integralidade do cuidado em saúde. Entretanto, a multiprofissionalidade não elimina os limites legais próprios de cada profissão. Em matéria de saúde, especialmente quando envolvidas atividades com potencial impacto direto sobre a segurança assistencial, a definição de competências profissionais exige observância estrita da reserva legal. Não cabe ao Poder Judiciário substituir o legislador para ampliar atribuições profissionais, assim como não cabe a conselho profissional fazê-lo por meio de resolução.

Desse modo, os argumentos deduzidos pelo réu não afastam a conclusão já firmada em sede de cognição sumária. A Resolução CFBM nº 397/2025 deve ser preservada apenas naquilo que se compatibiliza com a legislação de regência da biomedicina e com a Lei do Ato Médico. Não se mostra necessária a declaração de nulidade integral dos dispositivos impugnados, pois é possível atribuir-lhes interpretação conforme ao ordenamento jurídico, restringindo seu alcance às atividades próprias da profissão biomédica e afastando qualquer leitura que autorize a prática de atos privativos de médico.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, apenas para confirmar a tutela provisória anteriormente deferida e conferir interpretação conforme à Lei nº 12.842/2013, à Lei nº 6.684/1979 e ao Decreto nº 88.439/1983 ao art. 3º, inciso III, da Resolução CFBM nº 397/2025, de modo que as expressões “realizar perícias, emitir laudos e pareceres” sejam compreendidas exclusivamente em relação às atividades técnico-científicas, laboratoriais, analíticas e complementares de diagnóstico próprias da profissão biomédica, vedada sua aplicação a atos de natureza clínica, diagnóstica, prognóstica, médico-legal ou pericial médica privativos do médico.

Confiro, igualmente, interpretação conforme à mesma legislação ao art. 4º, incisos I a IV, da Resolução CFBM nº 397/2025, para estabelecer que a coordenação e a responsabilidade técnica ali previstas somente poderão ser exercidas dentro dos limites legais da profissão biomédica, em atividades técnico-administrativas, laboratoriais, sanitárias ou de gestão compatíveis com sua formação profissional, vedada qualquer atuação que importe em direção, supervisão ou coordenação imediata e direta de atividades privativas de médico.

Não há declaração de nulidade dos dispositivos impugnados, que permanecem válidos desde que observados os limites interpretativos ora fixados.

Deixo de fixar honorários advocatícios, por não reconhecer, no caso, sucumbência propriamente dita, uma vez que a presente sentença se limita a definir os limites jurídicos de interpretação e aplicação do ato normativo impugnado, sem declarar sua nulidade.

Interposto recurso, remetam-se os autos ao TRF1 após as providências de praxe.

Sem condenação em custas, observado o regime legal aplicável às partes.

Publique-se. Registre-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.



